

O papel do deputado federal na República Federativa brasileira

José de Ribamar Barreiros Soares

Sumário

1. Introdução. 2. O Congresso Nacional na Constituição Federal. 3. Fixação do número de deputados. 4. Competências do Congresso Nacional. 5. Outras competências parlamentares. 6. Convocação de autoridades. 7. Pedido escrito de informações. 8. Admissibilidade de processo contra o Presidente da República. 9. Tomada de contas públicas. 10. Elaboração do Regimento Interno e de normas internas. 11. Participação nos trabalhos de comissões. 12. A elaboração de leis. 13. Escolha de autoridades de outros órgãos e poderes. 14. A imunidade parlamentar. 15. Conclusão.

1. Introdução

As atribuições dos deputados federais nem sempre são bem compreendidas, até mesmo devido a dificuldades técnicas decorrentes da variedade de dispositivos constitucionais e legais que tratam da matéria. Essa questão é fundamental para a cidadania e para a própria democracia, uma vez que, ciente das responsabilidades e atribuições dos deputados federais, o eleitor votará melhor informado e, certamente, ajudará a eleger melhor seus representantes, que, durante quatro anos, estarão atuando na Câmara dos Deputados, no exercício de diversas tarefas, que poderão contribuir grandemente para a melhoria do País, para o aprimoramento das instituições democráticas e para o cumprimento do interesse público.

José de Ribamar Barreiros Soares – Licenciado em Letras pelo Centro de Ensino Unificado de Brasília; Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília; Mestre em Direito Público pela Universidade de Brasília; Diplôme d'Études Politiques Générales, pela Université Paris I, Panthéon Sorbonne; Doutor em Ciência Política pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – é Consultor Legislativo da Câmara dos Deputados e Advogado.

Em alguns casos, nem mesmo o candidato ao cargo de deputado federal sabe exatamente aquilo que fará, caso venha a ser eleito. Ao tomarem posse no cargo, percebem que muitas daquelas promessas de campanha não poderão ser concretizadas, uma vez que a legislação estabelece competências que são próprias dos deputados federais e outras que pertencem a outras autoridades. Por essa razão, buscamos apresentar, de modo simplificado e descomplicado, as principais atividades desenvolvidas por um deputado federal, levando em consideração a Constituição Federal e o Regimento da Câmara dos Deputados.

2. O Congresso Nacional na Constituição Federal

Para compreendermos o que faz um deputado federal, é importante compreendermos a composição do Poder Legislativo federal. O Poder Legislativo da União é constituído de duas câmaras: a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, que juntos formam o Congresso Nacional. Assim, chamamos de Congresso Nacional a reunião da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

De acordo com o art. 44 da Constituição Federal, “o Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal”, tendo cada legislatura a duração de quatro anos. No caso da Câmara dos Deputados, esta é composta de “representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal” (art. 45 da CF). Os deputados federais, como diz a própria Constituição, são representantes do povo na Câmara dos Deputados e no Congresso Nacional.

O representante do povo é aquele que defende os direitos e interesses do povo, agindo em seu nome, buscando cumprir os interesses públicos. Por essa razão, como lembra Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1987, p. 147), citando Montesquieu, “dos

três poderes, o Legislativo é o principal dentro da sistemática da ‘separação dos poderes’. Tal decorre não só de ser ele o que de mais perto representaria o soberano, como também de ser quem estabelece a lei que a todos obriga”.

3. Fixação do número de deputados

A determinação do número de deputados que compõem a Câmara dos deputados não é aleatória nem arbitrária. Não depende de interesses políticos momentâneos. Existem regras para que seja calculado o número devido de parlamentares, representantes dos eleitores de cada Estado da Federação. O número total de deputados é estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, sendo feitos os ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta deputados. Atualmente, apenas o Estado de São Paulo tem uma bancada com setenta deputados.

Atualmente, de acordo com as informações disponibilizadas pelo site da Câmara dos Deputados, o número de deputados em cada Estado brasileiro é o seguinte: Acre 8, Alagoas 9, Amazonas 8, Amapá 8, Bahia 39, Ceará 22, Distrito Federal 8, Espírito Santo 10, Goiás 17, Maranhão 18, Minas Gerais 53, Mato Grosso do Sul 8, Mato Grosso 8, Pará 17, Paraíba 12, Pernambuco 25, Piauí 10, Paraná 30, Rio de Janeiro 46, Rio Grande do Norte 8, Rondônia 8, Roraima 8, Rio Grande do Sul 31, Santa Catarina 16, Sergipe 8, São Paulo 70, Tocantins 8.

4. Competências do Congresso Nacional

Uma função própria da atividade do deputado é a elaboração legislativa, ou seja, fazer leis. O Congresso Nacional só legisla sobre as matérias de competência da União. Portanto, em primeiro lugar, precisamos saber quais são as matérias de competência da União. A Constituição já diz quais são

esses assuntos sobre os quais a União deve fazer leis, que são os seguintes:

- sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- transferência temporária da sede do Governo Federal;
- concessão de anistia;
- organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;
- criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b;
- criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; telecomunicações e radiodifusão; matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações; moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal;
- fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Os projetos de lei sobre matérias relativas aos Estados, Distrito Federal e Municípios são de iniciativa desses entes federativos, de modo que os deputados não podem apresentar projetos de lei sobre esses assuntos. Trata-se de obediência ao princípio federativo, do qual nos fala o art. 18 da Constituição Federal. Se algum deputado apresentar projeto sobre essas

matérias, ele será considerado inconstitucional e, portanto, rejeitado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, encarregada de fazer o controle de constitucionalidade dos projetos de lei que tramitam na Câmara dos Deputados.

Entretanto, embora sendo de competência da União, nem todos assuntos podem ser tratados em projetos de lei de iniciativa de deputado federal. Há algumas matérias que só podem ingressar no processo legislativo por iniciativa do Presidente da República ou de Tribunal. São matérias que tratam especificamente de assuntos de interesse da administração pública ou do Judiciário. Os deputados federais, embora possam apresentar projetos de lei sobre temas que sejam de competência da União, não podem apresentar projetos que versem sobre matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo ou de Tribunais.

5. Outras competências parlamentares

Além das competências mencionadas anteriormente, existem outras atribuições estabelecidas constitucionalmente, que são:

- resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
- autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;
- autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;
- aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;
- sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

- mudar temporariamente sua sede;
- fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores;
- fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado;
- julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;
- apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;
- escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;
- aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;
- autorizar referendo e convocar plebiscito;
- autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;
- aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Assim, por exemplo, o deputado examina as contas do Presidente da República, porém, por causa do princípio federativo, não pode julgar as contas do governador nem as do prefeito. A questão não é de hierarquia, mas de autonomia federativa.

6. Convocação de autoridades

A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações

sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

Os deputados federais podem convocar um Ministro de Estado para explicar o que está fazendo, no exercício de sua função pública. Não podem, entretanto, convocar Secretários de Estado ou outras autoridades estaduais e municipais, por causa do princípio federativo. A recusa a essa convocação por parte das autoridades convocadas importa crime de responsabilidade, e, desse modo, o Ministério Público pode apresentar denúncia perante o Judiciário, a fim de responsabilizar essas pessoas criminalmente. Um Ministro de Estado que, convocado a prestar informações perante a Câmara dos Deputados, recusar-se a fazê-lo poderá ser processado criminalmente perante o Supremo Tribunal Federal.

Antigamente, a competência para propor essa ação era da própria Câmara dos Deputados. Porém, com a Constituição de 1988, essa regra mudou e a competência para a ação penal pública passou a ser apenas do Ministério Público.

7. Pedido escrito de informações

Além da convocação para prestarem esclarecimentos, a Constituição prevê o pedido escrito de informações a essas autoridades, que também não podem se recusar a prestar as informações solicitadas, sob pena de responderem igualmente por crime de responsabilidade. As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de

trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. Além de convocarem essas autoridades, podem pedir informação por escrito. Isso, porém, só no âmbito federal.

O deputado federal não pode solicitar informações escritas de governadores, prefeitos, secretários estaduais e outros agentes públicos fora da esfera federal. É importante também ressaltarmos que os pedidos são formulados pelos deputados por intermédio da Mesa da Câmara dos Deputados, e não diretamente pelo parlamentar. As autoridades das quais podem ser solicitadas informações por escrito são Ministros de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República. A limitação pela Constituição a essas autoridades tem a ver com a relevância política do interesse público em jogo e de sua repercussão na vida nacional.

8. Admissibilidade de processo contra o Presidente da República

Compete privativamente à Câmara dos Deputados autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado. Se o Presidente comete um crime de responsabilidade, justificando a instauração de um processo, serão os deputados federais que decidirão se o processo deve seguir adiante, se o Presidente deve ser julgado ou não. A Câmara funciona como instância de admissibilidade do processo movido contra o Presidente.

Trata-se de grande responsabilidade entregue nas mãos dos deputados. Esses têm a responsabilidade constitucional de zelar pela legalidade e pela moralidade pública, atentos ao fato de que o exercício da atividade administrativa deve atender aos comandos da lei e aos interesses dos eleitores. Desse modo, devem-se empenhar no sentido de responsabilizar aquele agente público que age ilegalmente e crimino-

samente, atentando contra o patrimônio público; porém, devem, ao mesmo tempo, exercer um juízo criterioso e equilibrado acerca dos fatos, a fim de não permitir que processos infundados, sem solidez jurídica e política venham perturbar a paz e a tranquilidade não só do Presidente como de todos os cidadãos.

A paz social, o equilíbrio da administração pública, a confiabilidade das instituições democráticas são elementos tão importantes quanto o julgamento e a punição daqueles que praticam ilegalidades no exercício de função pública, seja essa de que nível for, incluindo a Chefia do Poder Executivo.

9. Tomada de contas públicas

Compete à Câmara dos Deputados realizar a tomada de contas do Presidente da República, quando não forem apresentadas espontaneamente ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa. Essa função também é de grande importância, pois tem a ver com a utilização de dinheiro público. Os cidadãos pagam impostos, a fim de que o Estado possa, com esses valores, satisfazer as necessidades públicas. O dinheiro público pertence aos cidadãos, não é patrimônio privado de qualquer administrador público.

Por isso mesmo, a lei diz como esse dinheiro deve ser gasto, para que os impostos possam ser bem utilizados em proveito do povo. Porém, de nada adiantaria a lei estabelecer regras para o uso do dinheiro público, se não houvesse fiscalização dessa atividade. Por essa razão, a Constituição atribui aos deputados federais a competência para fiscalizar as contas do Presidente da República, verificando, assim, se ele está gastando corretamente o dinheiro público. O deputado federal tem, portanto, a função de fiscal dos gastos feitos com verbas públicas pelo Presidente da República. Nesse ponto, o deputado federal é um defensor

dos cidadãos, do patrimônio público, da ética, da legalidade e da moralidade públicas.

10. Elaboração do Regimento Interno e de normas internas

A Câmara dos Deputados tem ainda a competência:

- de elaborar seu regimento interno;
- de dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- de eleger membros do Conselho da República.

São funções também de grande relevância. Fixar as normas de funcionamento interno da Câmara é tão importante quanto o exercício da atividade parlamentar. Dependendo de como essas normas são criadas e executadas, o processo legislativo poderá ser um instrumento de aperfeiçoamento da democracia e da defesa dos cidadãos. As normas regimentais são importantes para o aprimoramento da participação popular no processo legislativo, como se pode concluir, por exemplo, da criação, na Câmara dos Deputados, da Comissão de Legislação Participativa.

A existência dessa Comissão tem permitido que setores da sociedade civil enviem sugestões de modificação da legislação ou de criação de novas leis. As sugestões recebidas, uma vez aprovadas, transformam-se em projetos de lei, que passam a tramitar no Congresso como qualquer outro. As regras relativas a audiências públicas também podem ser citadas como exemplos de participação da sociedade nos trabalhos da Câmara dos Deputados. A adoção de voto nominal em processos de interesse público também é uma forma de aprimoramento da democracia, permitindo ao cidadão saber o que estão decidindo seus representantes eleitos.

11. Participação nos trabalhos de comissões

Outra função do deputado federal é participar dos trabalhos de comissões. A Câmara dos Deputados possui várias comissões permanentes e outras temporárias. Esse trabalho é de grande importância, porque a maioria das matérias aprovadas na Câmara saem das comissões e não do Plenário. Por isso, é completamente falsa a ideia de que o deputado, quando não está no Plenário, não está trabalhando.

Às vezes o deputado trabalha mais quando está nas comissões, pois alguns fazem parte de mais de uma comissão e devem atender a todas com a mesma atenção, dedicando-se ao debate e votação das matérias que tramitam pela comissão. Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;
- realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
- receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Assim, podemos ver que não falta trabalho nas comissões, onde os deputados têm a oportunidade de trabalhar intensamente, contrariando a opinião de que os deputados trabalham pouco. As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara

ra dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Outra importante atribuição dos deputados federais é a de investigação de fatos de repercussão nacional e de interesse público. Para isso dispõem das comissões parlamentares de inquérito, que funcionam como órgãos investigativos, com os mesmos poderes inerentes às autoridades judiciais. Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

12. A elaboração de leis

Passemos a falar da elaboração de leis, de modo mais específico. O processo de elaboração dessas leis chama-se processo legislativo. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- emendas à Constituição;
- leis complementares;
- leis ordinárias;
- leis delegadas;
- medidas provisórias;
- decretos legislativos;
- resoluções.

Assim, os deputados federais podem fazer leis novas e modificar as anteriores, incluindo a Constituição Federal. Todavia, esse poder não é ilimitado. Existem restrições que o deputado federal deve obedecer, quando elabora ou modifica leis. Vamos explicar bem essa situação. A Constituição prevê algumas matérias que são de competência privativa da União. Sobre essas matérias pode o deputado federal apresentar

projeto de lei, respeitadas as competências privativas do Executivo e do Judiciário, como veremos adiante.

O art. 22 da Constituição Federal estabelece as matérias que são de competência privativa da União, como, por exemplo direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho. Na forma do parágrafo único do art. 22, a lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias ali relacionadas. Há outras matérias que são de competência comum dos entes federativos. Quando esses temas digam respeito a questões de interesse federal, pode o deputado federal apresentar proposição legislativa sobre a matéria, respeitadas as competências do Executivo e do Judiciário. Essas matérias são as estabelecidas no art. 23 da Constituição Federal.

Algumas competências legislativas são chamadas concorrentes, pois, sobre elas cabe à União estabelecer normas gerais, como é o caso das licitações, sendo as questões específicas próprias da regulamentação de cada ente federativo. As competências concorrentes são as constantes do art. 24 da Constituição.

Agora que comentamos a respeito das matérias sobre as quais pode o deputado apresentar projetos de lei, vamos comentar as diferentes formas de proposta legislativa, a começar pela proposta de emenda à Constituição. Essa proposição tem por objetivo mudar o texto da Constituição, para alterar regra existente ou acrescentar uma nova. Nem todos os assuntos podem ser objeto de emenda constitucional, existem algumas matérias que não podem ser mudadas nem mesmo por meio de alteração da Constituição. É a própria Constituição que veda essa mudança.

Desse modo, não pode ser objeto de proposta de emenda à Constituição, a chamada PEC, aquela tendente a abolir a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação

dos Poderes; direitos e garantias individuais. Então, um deputado federal não pode apresentar uma PEC (proposta de emenda à Constituição) para determinar que parte dos deputados passarão a ser indicados pelo Presidente da República, em vez de serem eleitos pelo voto popular. Essa proposta seria inconstitucional.

Também uma proposta de instituição da pena de morte seria inconstitucional, pois fere direitos e garantias fundamentais estabelecidos na própria Constituição, que não podem ser retirados. Esses são alguns exemplos de matérias que o deputado não pode colocar na Constituição. Quanto às chamadas leis infraconstitucionais, que estão abaixo da Constituição, as restrições são ainda maiores, pois não se pode admitir nenhuma lei que seja contra a Constituição. Vamos exemplificar.

A Constituição diz que o menor de dezoito anos é inimputável, não pode sofrer a imposição de pena como um maior de dezoito anos. Se uma lei disser que o maior de dezesseis anos está sujeito à pena de reclusão, a ser cumprida no presídio de segurança máxima, essa lei será inconstitucional. Desse modo, o deputado não pode apresentar um projeto de lei com esse conteúdo, pois será considerado inconstitucional e rejeitado. Se o deputado, assim mesmo, insistir, seu projeto não terá nenhuma utilidade, será perda de tempo e esforço, pois será devolvido pela Mesa, por ser frontalmente contra a Constituição. Não chegará nem mesmo a ser apreciado e votado.

Vamos examinar agora a questão da iniciativa. Iniciativa significa quem pode apresentar projeto de lei. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição.

Entretanto, há algumas matérias que são de iniciativa do Poder Executivo, ou seja, só o Presidente da República pode apresentar o projeto de lei sobre esse assunto para que o Congresso debata e vote a matéria. Nesse caso, o Congresso só pode debater e votar a matéria, não podendo elaborar o projeto de lei. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre os seguintes temas:

- fixação ou modificação dos efetivos das Forças Armadas;
- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Estamos vendo, assim, que um deputado federal não pode fazer lei criando novas delegacias de atendimento à mulher. Isso porque essa matéria é de competência privativa do Presidente da República, no âmbito federal. Do mesmo modo, um deputado federal não pode fazer projeto de lei para mandar asfaltar rua, colocar posto de saúde em determinado bairro ou criar cargos novos no Poder Executivo. Se o deputado federal considerar importante essa atividade para a população, poderá enviar ao Poder Executivo uma indicação, que é

uma sugestão para a adoção dessas medidas por parte da autoridade competente.

Em relação ao Poder Judiciário, a Constituição estabelece competências que lhe são privativas, dentro do princípio da separação dos Poderes. Passaremos a transcrever alguns dispositivos de interesse para a questão da iniciativa de leis. O arts. 96 e 99 da Constituição Federal dispõem a respeito das matérias de competência privativa dos tribunais, sobre as quais não podem os parlamentares apresentar projetos de lei.

Assim, por exemplo, o número de cargos em cada juízo, por exemplo, não só diz respeito à organização e funcionamento dos tribunais, como também possui reflexos no âmbito orçamentário desse Poder, daí a iniciativa privativa para essas matérias. Desse modo, embora considere que o País precisa de mais juízes para que os cidadãos tenha acesso a uma justiça de melhor qualidade, o deputado federal não pode apresentar projeto de lei criando novos cargos de juiz.

13. Escolha de autoridades de outros órgãos e poderes

Os deputados federais também ajudam a escolher os Ministros do Tribunal de Contas da União. Seis dos nove Ministros do TCU são escolhidos pelo Congresso Nacional. Metade pelo Senado e metade pela Câmara. Os deputados federais, portanto, escolhem três dos ministros que farão parte do Tribunal de Contas da União. Parece uma atividade simples, escolher parte dos integrantes do Tribunal de Contas da União. Todavia, essa escolha tem reflexos importantes no controle da atividade pública, no uso de verbas públicas. A Constituição Federal dispõe, no art. 71, que:

“O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete...” (BRASIL, 2011c).

O TCU exerce papel importante no auxílio ao Congresso Nacional do controle

externo da administração pública. Outra função do TCU encontra-se descrita no art. 71, II, da Constituição:

“Julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público” (BRASIL, 2011c).

Quando os deputados escolhem parte desses integrantes, estão representando seus eleitores nessa escolha, como se fosse uma eleição indireta, participação essa de grande importância para a democracia.

14. A imunidade parlamentar

Para que os deputados e senadores possam exercer livremente essas funções, eles são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. A imunidade não é para proteger o deputado, mas, sim, o interesse público do cidadão por ele representado. Se o deputado federal pudesse ser cassado em função das opiniões emitidas no debate político, ele não seria um legítimo representante do povo. O deputado ficaria calado e deixaria de defender os interesses da Nação, toda vez que fosse ameaçado de perder o mandato.

As denúncias contra atos ilegais e imorais praticados por agentes do Estado seriam escassas, pois, se essas irregularidades envolvessem pessoas muito influentes, o deputado correria risco de perder o seu cargo se fizesse algum tipo de manifestação e de denúncia dessas práticas. Assim, o deputado federal é imune por opiniões, palavras e votos, para que possa se expressar livremente na representação dos seus eleitores e para permitir que aja como mandatário livre do povo no combate à corrupção, à ilegalidade, à imoralidade praticadas contra os interesses públicos.

15. Conclusão

São essas as atividades inerentes ao exercício do mandato parlamentar, de acordo com as funções estabelecidas pela Constituição Federal, seguidas pelo Regimento Interno da Casa Legislativa. Como se pode observar, os deputados exercem funções diversas – não só fazer leis – e desempenham um papel de altíssima relevância para a consolidação da democracia e para a defesa e representação da vontade do povo. Além de elaborarem leis, também fiscalizam o Poder Público, analisam as contas públicas do Presidente da República, informam os eleitores quanto às atividades de seus representantes, aprovam ou desaprovam atos praticados pelos governantes, convocam autoridades, solicitam informações de autoridades, denunciam ilegalidades no setor público, funcionando como os olhos e ouvidos da população.

Nesse sentido, já se manifestava o Relatório da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a apurar fatos contidos nas denúncias do Sr. Pedro Collor de Mello referentes às atividades do Sr. Paulo César Cavalcante Farias, capazes de configurar ilicitude penal, conforme trecho abaixo transcrito (BRASIL, 1992, p. 36):

“É importante assinalar que tal categoria de investigações congressuais vem, paulatinamente, perdendo o caráter de auxiliar de função legiferante, para ser usada como instrumento eficaz de controle do governo e de informação à opinião pública”.

Diante de todos esses comentários, podemos observar a importância do deputado federal para a vida política da Nação e a necessidade de que os eleitores façam escolhas sensatas e criteriosas, que

aperfeiçoarão as instituições democráticas e contribuirão para a consolidação da democracia representativa.

Referências

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Teoria geral das comissões parlamentares de inquérito*. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Resolução nº 17, de 1989. *Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados*. Brasília: Câmara dos Deputados, Centro de Documentação e Informação, 1989. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/RICD%20Resolucao%2010-2009.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2011a.

_____. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. *Conheça a Câmara*. Brasília: Câmara dos Deputados, [2001?]. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/>>. Acesso em: 10 ago. 2011b.

_____. Congresso Nacional. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a apurar fatos contidos nas denúncias do Sr. Pedro Collor de Mello referentes às atividades do Sr. Paulo César Cavalcante Farias, capazes de configurar ilicitude penal. *Relatório final da comissão parlamentar mista de inquérito: criada através do requerimento n. 52/92 – CN, destinada a apurar os fatos contidos nas denúncias do sr. Pedro Collor de Mello referentes às atividades do sr. Paulo Cesar Cavalcante Farias, capazes de configurar ilicitude penal*. Presidente: Deputado Benito Gama; Vice-Presidente: Senador Maurício Correa; Relator: Senador Amir Lando. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1992.

_____. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com alterações adotadas pelas emendas constitucionais nº 1/92 a 67/2010 e pelas emendas constitucionais de revisão nº 1 a 6/94. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2011c.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1987.